

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
2886/17.0T8GDM.P1	24 de outubro de 2022	Joaquim Moura

DESCRITORES

Regime jurídico do maior acompanhado > Remoção/exoneração do acompanhante

SUMÁRIO

I - O artigo 152.º do Código Civil manda aplicar à remoção e exoneração do acompanhante designado inicialmente as normas dos artigos 1948.º a 1950, com as necessárias adaptações;

II - O acompanhante pode ser exonerado das suas funções, a seu pedido, se sobrevier alguma das causas de escusa, previstas no artigo 1934.º (aplicável ex vi do artigo 144.º, n.º 3, do CC).

III - Apesar de ter manifestado indisponibilidade para exercer o cargo (então, de curadora), tendo a acompanhante, posteriormente, infletido a sua posição e, ouvida no âmbito do procedimento incidental, manifestado vontade e disponibilidade para continuar a exercer essas funções, fica, necessariamente, afastada a possibilidade de exoneração;

IV - O acompanhante que falte ao cumprimento dos seus deveres ou se revele inapto para o exercício das respectivas funções pode ser removido do cargo;

V - É o artigo 146.º, n.º 1, do CC, que concretiza os deveres de cuidado e diligência que, na «concreta situação», o acompanhante deve respeitar;

Deve o acompanhante pugnar pela defesa da auto-determinação do beneficiário, respeitando a sua vontade e desejos, tanto a nível pessoal, como patrimonial, que não foram judicialmente reservados ou restringidos; prestar, ou assegurar que lhe são prestados, os cuidados devidos, atento o respectivo contexto pessoal, social e ambiental; participar juridicamente na representação legal determinada pelo tribunal;

VI - Para que o acompanhante exerça, de forma plena e com respeito pela lei, a sua função, deverá manter contacto permanente com o beneficiário, tal como impõe o artigo 146.º, n.º 2, do CC, visitando-o, no mínimo, uma vez por mês;

VII - Não se tendo apurado qualquer facto susceptível de consubstanciar a violação daqueles deveres, não há motivo sério para a remoção da acompanhante.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>